FIESC

Lince Segurança Patrimonial Ltda. CNPJ: 10.364.152/0001-27 Rua Ana Elias Kretzer, 30, Ipiranga São José/SC A/C Fernanda Machado Mendes

Resposta à impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 176/2017.

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao Edital nº 176/2017 na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto: a seleção para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, para atendimento das necessidades das Entidades Licitantes nas diversas unidades do estado de Santa Catarina. Após análise pela Comissão Permanente de Licitação, referente a impugnação impetrada, temos o que seque:

A impugnante fundamenta-se nos itens abaixo, aos quais colocamos um breve resumo:

1. Da Impugnação ao Ato Convocatório:

a) Da Certidão de Regularidade

E cediço, que a certidão de regularidade deve ser exigida de toda e qualquer empresa que atue no ramo de segurança privada, tendo em vista a determinação da Lei n. 7.102/1983...

> Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Assim além da autorização de funcionamento... é essencial para que as empresas especializadas em serviços de vigilância operem nos Estados a certidão de regularidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública.

b) Dos Atestados de Capacidade Técnica

O instrumento convocatório estabelece em seu item 8.1.2. as exigências relativas a qualificação técnica do licitante.

Verifica-se que não consta das exigências supracitadas referência ao prazo dos atestados, ou item que verse acerca da aceitação de atestados expedidos com poucos meses de prestação de serviços, em contrariedade com os estudos efetuados pelo TQU...



A inclusão de tais exigências no edital ora impugnado, é de suma relevância a fim de que se evite que empresas aventureiras e sem expertise necessária a execução dos serviços, buscando salvaguardar os interesses da Administração, através da contratação de empresa qualificada à execução do objeto licitado.

c) Da Qualificação Econômico-financeira

De igual forma, as exigências relativas a qualificação econômico-financeira dispostas no edital por si não são capazes de afirmar a boa capacidade financeira das Licitantes, deixando assim a Administração à mercê de empresas que em curto, médio e longo prazo, deixam de honrar com seus compromissos.

As licitantes que comprovarem índice igual ou menor que 01, deverão comprovar possuir patrimônio líquido não inferior a 10% sobre o valor estimado de cada lote. No entanto, as exigências nos moldes propostos pela Administração não conseguem, per si, demonstrar adequadamente a capacidade financeira das licitantes.

Em razão do ora exposto, restou orientado que fosse exigido o patrimônio líquido de 10% (dez por cento) de forma cumulativa...

Outrossim, importante restar consignado que acaso determinado licitante sagre-se vencedor em mais de um lote, deverá comprovar o patrimônio líquido mínimo relativo a somatória dos dois lotes...

d) Da Necessidade de Vistoria Obrigatória

Em tempo, faz-se necessária a presente impugnação, em face das disposições contidas no instrumento convocatório supracitado relativas a VISTORIA, isto porque o Edital impugnado faculta vistoria no local onde os serviços serão prestados.

Muito embora o instrumento convocatório tenha como objeto a contratação de empresa para prestação se serviços de vigilância armada e desarmada, e, portanto, contemple serviços de complexidade operacional, já que precede necessariamente do conhecimento prévio do local, o Edital deixa de fixar a obrigatoriedade de visita técnica.

Ao final pugna pelo recebimento da impugnação e seja julgada procedente ao final.



2. Da decisão da Comissão Permanente de Licitação:

Antes de adentrarmos na análise, cabe registrar à Impugnante que a Lei n. 8.666/93 é própria das entidades da administração pública, direta ou indireta, assim como as suas autarquias e fundações, enquanto que o SESI e SENAI são regidos por seus Regulamentos de Licitações e Contratos, comum a todas as entidades do "Sistema S", aprovado pelo Ato Ad Referendum n. 03/1998 de 01/09/1998, com as modificações promovidas pelos Atos Ad Referendum n. 02/2001, 03/2002 e 01/2006 e Resoluções n. 473/2011 e 516/2011, que apesar de ser citado não é equivalente à referida Lei.

Portanto, tem-se que este não está subordinado aos ditames da referida lei. entendimento este, há muito tempo já pacificado pelo TCU.

a) Da Certidão de Regularidade

Apesar da alegação da Impugnante, as Entidades Licitantes optaram por requerer apenas a autorização de funcionamento, pois a legislação apresentada, Lei n. 7.102/1983, não obriga que as Entidades requeiram uma "certidão de regularidade".

É obrigação legal das empresas que prestam serviços de vigilância realizar a devida "comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal" para poder prestar o serviço de forma regular.

Portanto apesar da Impugnante defender que é essencial a certidão de regularidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública, entendemos que é obrigatória a devida comunicação dos fornecedores à Secretaria de Segurança Pública, sob as penas da Lei, mas não é "obrigatório" que as Entidades Licitantes exijam uma certidão de regularidade.

b) Dos Atestados de Capacidade Técnica

A Impugnante alega que as exigências técnicas, quanto aos atestados de capacidade técnica, nos moldes estabelecidos no referido Edital, contribuiria para contratação de empresas sem experiência para os serviços licitados.

Defende que deveriam ser exigidos "prazos" dos atestados ou que deveriam estabelecer "prazo de prestação de serviços" trazendo jurisprudência do TCU de forma incompleta sem qualquer referência ao objeto desta contratação.



Novamente traz legislação específica (IN n.05/2017) das entidades da administração pública, que não exige obrigatoriamente prazos nos atestados, apenas uma possibilidade:

> "Na contratação de serviços continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante"

De acordo com o exposto seria uma possibilidade e não uma obrigação, inclusive as Entidades Licitantes não podem exigir desempenho anterior de objeto idêntico ao licitado, mas tão somente de objeto similar, de forma a garantir o princípio do julgamento objetivo e ampliar a competitividade do certame.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação de capacidade técnica deverá admitir exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sem restringir a participação de qualquer fornecedor devidamente autorizado de acordo com as normas legais deste nicho de atividade:

Dessa forma, as exigências editalícias do referido Edital estão de acordo com o entendimento dos órgãos de controle e bastariam para demonstrar que o futuro fornecedor tem a devida capacidade técnica para prestar o futuro serviço.

c) Da Qualificação Econômico-financeira

Segundo a Impugnante "as exigências nos moldes propostos pela Administração não conseguem, per si, demonstrar adequadamente a capacidade financeira das licitantes".

Defende que além da exigência de comprovação do "índice de solvência", deveria exigir conjuntamente a apresentação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação e que em caso de o vencedor sagrar-se vencedor em mais de um lote deverá comprovar a patrimônio líquido mínimo a somatória dos lotes.

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e SENAI em seu Art. 12 diz:

> "Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme



estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

III - qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;...
- d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo."

Diante do exposto as Entidades Licitantes "poderão" exigir os documentos de qualificação econômico-financeira previstos no Regulamento de Licitações e Contratos e optou-se por se exigir a apresentação do balanço patrimonial (8.1.3 b do Edital) e caso este não comprove a situação financeira da empresa por meio "índice de solvência" é permitida a comprovação por meio de patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% do valor do Lote.

Além disso, entendemos que se o fornecedor vencer mais de um lote e obtenha resultado igual ou menor que 01 (um) em qualquer dos índices relativos à Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) deverá comprovar patrimônio líquido somando os valores previstos na tabela c.2 do item 8.1.3. b do Edital.

d) Da Necessidade de Vistoria Obrigatória

A Impugnante defende que a "vistoria técnica" prevista na cláusula 5 do Termo de Referência (ANEXO I) do Edital, deveria ser "obrigatória".

Apesar de defender que os serviços de vigilância armada e desarmada seriam complexos e que a vistoria deveria ser obrigatória, trazendo jurisprudência específica para obras de engenharia, esta não conseguiu demonstrar a imprescindibilidade da mesma.

Vejamos entendimento do TCU defendendo que no caso de exigência de vistoria técnica obrigatória, esta deve ser devidamente justificada, demonstrando ser imprescindível, pois o tribunal entende há muito tempo que a vistoria deve ser uma faculdade:

"não foi devidamente justificada a vistoria obrigatória exigida pelo edital de abertura, de modo a demonstrar que tal exigência era imprescindível para a execução

7



contratual, em dissonância com a jurisprudência do TCU que entende que a vistoria deve ser uma faculdade e não uma obrigação imposta ao licitante, incluindo, no caso de visita técnica facultativa, cláusula no edital que estabeleça ser de responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em vista de sua omissão na verificação dos locais de prestação, a fim de proteger o interesse da Administração, conforme Acórdãos de nºs 983/2008-P, 2.395/2010-P, 2.990/2010-P, 1.842/2013-P, 2.913/2014-P, 234/2015-P, 372/2015-P, 1.447/2015-P e 3.472/2012-P (itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2, TC-024.279/2015-3, Acórdão nº 5/2016-Plenário)."

Inclusive o entendimento do TCU exige a inclusão da cláusula 5.4 no Termo de Referência (ANEXO I) do Edital, no caso de vistoria facultativa:

> "5.4. Tendo em vista a faculdade da realização da vistoria, os fornecedores licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições e grau de dificuldade existente como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas em decorrência deste procedimento licitatório."

Portanto caberá ao fornecedor interessado, caso não se sinta seguro quanto às exigências do Edital, a realização de vistoria, não sendo razoável a alegação da Impugnante.

2.1. Da conclusão:

Diante de todo o exposto, após análise do pleito, a Comissão Permanente de Licitação entende que a impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 176/2017, requerida pela empresa Lince Segurança Patrimonial Ltda. é improcedente.

Permanecemos à disposição de V.Sa para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Florianópolis/SC, 24 de outubro de 2017.

Rafael Medeiros de Azevedo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Fernando Augusto Ferreira Rossa

Membro da Comissão Permanente de Licitação Aus

Daniela Gomes Silva Santos Secco Membro da Comissão Permanente de Licitação